



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV-CE

OF. Nº. 0099/2007-GP

Fortaleza, 25 de julho de 2007.

Ao Ilmº. Senhor
Luiz Odorico Monteiro de Andrade
Secretário de Saúde do Município de Fortaleza.
Fortaleza – Ceará.

Assunto: Programa de Controle da Leishmaniose Visceral.

Senhor Secretário,

Inicialmente, gostaríamos de parabenizá-lo pela elaboração do Programa de Controle da Leishmaniose Visceral (Calazar) do Município de Fortaleza. Sabemos que o controle desta doença não será efetivo com adoção de ações isoladas, dada a sua complexidade, então, nada mais viável do que a elaboração e execução de um programa como o implementado por Vossa Excelência; máxime no que se refere ao controle dos vetores desta doença, pois consideramos que somente as ações de monitoramento do reservatório canino com posterior eutanásia dos positivos seria de certa forma, excessiva e incompleta.

Todavia, mesmo verificando que o Programa enaltece a Resolução nº. 714/2002 do CFMV, causou-nos estranheza ao constatar no item “Orientação Dirigidas ao Reservatório Canino”, sub-item “Eutanásia de Cães”, o seguinte parágrafo que trata da responsabilidade da realização da eutanásia, o qual passaremos a citar, *in verbis*:

“Os procedimentos de eutanásia são de exclusiva responsabilidade do médico veterinário, que dependendo da necessidade pode delegar esta prática a terceiros, que realizará sob sua supervisão. Na localidade ou município onde não existir médico veterinário, a responsabilidade será da autoridade sanitária local.” (grifamos)

Esclarecemos que, conforme o que dispõe a Lei Federal nº. 5.517/68, o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV). Assim, seguindo o que preceitua a referida norma, ressaltamos que a prática de eutanásia de animais é uma técnica de clínica em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV-CE

Medicina Veterinária, e em decorrência disso, de exclusiva utilização por Médicos Veterinários, de acordo com o dispositivo insculpido no Art. 5º. , alínea “a”, da Lei supracitada, a qual passamos a citar, *in verbis*:

“Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, **dos Municípios**, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;”
(grifamos).

Ademais, tomamos conhecimento que, os Agentes de Saúde envolvidos no Programa em epígrafe, estão utilizando uma “ficha de notificação” (vide cópia anexa) por ocasião das visitas, chegando ao ponto de diagnosticar a suspeita de calazar, solicitando inclusive, a assinatura do proprietário do animal, autorizando-o seu recolhimento ao Centro de Controle de Zoonose de Fortaleza. Informamos que esta ação é totalmente inconcebível, primeiro por ser o Agente de Saúde incompetente para tal ato; segundo que, para que fosse diagnosticado a doença, deveria ocorrer inicialmente uma coleta de sangue, e , somente após análise laboratorial, deveria ser dado o diagnóstico por um Médico-veterinário, tendo em vista que somente o exame clínico não é suficiente para dar como certo o diagnóstico.

Ressaltamos que, qualquer outra pessoa que não seja um profissional da Medicina Veterinária, que venha tratar de sintomas com aplicação de medicamentos, procedimentos cirúrgicos ou praticar eutanásia, sejam Agentes de Saúde ou Agentes Rurais, estará exercendo indevidamente a Medicina Veterinária, fato tipificado no **Decreto-Lei nº. 3.688/41**, Lei das Contravenções Penais, como “exercício ilegal da profissão”, o qual abaixo transcrevemos, *verbis*:

“Das Contravenções Relativas à Organização do Trabalho

Exercício Ilegal de Profissão ou Atividade

Art. 47 - Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.”
(grifamos).

Por fim, informamos que, no que concerne a coordenação de Programas dessa natureza, deverá ter sempre a frente, um profissional da Medicina



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV-CE

Veterinária regularmente inscrito no Conselho de sua jurisdição, é o que preceitua o **Art. 6º., alínea “b”, da Lei nº. 5517/68**, quando diz ser da competência também de um Médico Veterinário, o exercício de atividades e funções públicas relacionadas ao estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem.

Pelo exposto, e por sabermos que todo Administrador Público, ao exercer a função pública, via atos administrativos, deve agir sob a égide do **Princípio Constitucional da Legalidade**; vimos, mui respeitosamente, solicitar a V. Ex^a. providências, para que seja retificado o item do Programa de Controle da Leishmaniose Visceral, especificamente, o item referente à “Orientação Dirigidas ao Reservatório Canino”, sub-item “Eutanásia de Cães”, para que não seja permitido aos Agentes Públicos envolvidos no Programa, a prática de atos inerentes ao ramo da Medicina Veterinária, sob pena de os mesmos serem denunciados pela prática do Exercício Ilegal de Profissão.

Agradecemos antecipadamente sua atenção, aguardamos providências, e colocamo-nos a disposição de V. Ex^a. para quaisquer esclarecimentos.

Cordialmente,

Méd. Vet. José Maria dos Santos Filho
Presidente do CRMV-CE